



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

Art. XX. O inciso I do §4º do art. 11 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

§4º

I – os serviços de que trata o inciso IX do *caput* deste artigo e a **locação de bem móvel material** serão considerados fornecidos no domicílio principal do adquirente;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa trazer a segurança no caso de locação de bem móvel material, considerando que não há na redação em vigor tal clareza.

Com efeito, o §4, do art. 11, da Lei Complementar nº 214 trata das “operações centralizadas”. Como são bastante comuns “operações centralizadas” em operações de locação de bens móveis entre contribuintes submetidos a regime regular (denominadas “B2B), é imperioso seja incluído o citado inciso, para deixar claro que nestas operações centralizadas de locação de bem móvel, será considerado o fornecimento no domicílio principal do adquirente.



Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

